

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
10/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa R.J.TV. – Rádio, Jornais e
Televisão, Meios Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Ld^a**

Lisboa

24 de Abril de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/AUT-R/2008

Assunto: Alteração do controlo da empresa R.J.TV. – Rádio, Jornais e Televisão, Meios Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Lda

- I.** Em 28 de Março de 2008, deu entrada na ERC um pedido de autorização prévia para alteração do controlo da empresa do operador de radiodifusão sonora R.J.TV. – Rádio, Jornais e Televisão, Meios Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Lda, titular do alvará para o exercício da actividade de rádio no concelho de Cascais, frequência 105.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “CSB - Rádio”.
- II.** O artigo 18º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio) estabelece que a cedência de capital social da empresa titular do alvará, que envolva alteração do controlo da mesma, carece da aprovação prévia da ERC.
- III.** O negócio em questão está sujeito às restrições previstas nos artigos 6º e 7º da citada Lei, sendo vedado o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, e proibidas participações no capital social de mais de cinco operadores ou participações superiores a 25% em mais de um operador local, no mesmo município.
- IV.** Requer a Rádio Clube de Cascais, CRL, titular da totalidade do capital social do operador, autorização para cessão de parte representativa de 95% do capital social da empresa a favor de Pedro Ferreira António, no valor de 4.250,00 euros, e Nuno Miguel Ribeiro Paulo da Silva, uma quota de 500, 00 euros, reservando o cedente, para si, uma quota mínima de 250,00 euros.

- V. Assim, considerando que a alteração ora requerida implica a transmissão de uma parte significativa do capital social e verificando-se a possibilidade de, através desta, os adquirentes exercerem uma influência determinante sobre a actividade da empresa, está tal modificação sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido art. 18º da Lei da Rádio.
- VI. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação e transmissão da licença.
- VII. Os cessionários mantêm o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no artigo 38º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
- VIII. Quanto ao requisito temporal estabelecido pelo n.º 2 do artigo 18º do já mencionado diploma, tendo este alvará sido renovado por deliberação de 10 de Dezembro de 2002, conforme publicação em Diário da República, II Série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 2003, cujos efeitos se repercutem àquela data, deve concluir-se no sentido do seu preenchimento, pois já decorreu mais de um ano após a renovação.
- IX. Foram juntas declarações dos adquirentes de cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio, informando da inexistência de participações no capital social de outros operadores de radiodifusão sonora.

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 18º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa R.J.TV. – Rádio, Jornais e Televisão, Meios Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Lda, nos termos solicitados.

Lisboa, 24 de Abril de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira